



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13016.720105/2011-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.314 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Recorrente IRANI CHIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 72. PRELIMINAR REJEITADA.

Tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação - vide RESP nº 973.333/SC.

Comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

O cálculo do imposto devido sobre os RRAs deve ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos - aplicação do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS e art. 62, § 2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.314 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13016.720105/2011-12

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por IRANI CHIES contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre – DRJ/POA –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 74.227,13 (setenta e quatro mil duzentos e vinte e sete reais e treze centavos) a título de IRPF suplementar, juros de mora, multa de ofício referente ao exercício de 2010.

Isso porque, constada a

(...) omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$161.893,70 [(cento e sessenta e um mil oitocentos e noventa e três reais e setenta centavos)], auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRPF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$4.856,81 [(quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos)]. (f. 42)

Ao apreciar as únicas duas teses suscitadas em sede de impugnação (f. 3/6), restou o acórdão da decisão vergastada assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BASE DE CÁLCULO.

Estando demonstrada a omissão de rendimentos na declaração de ajuste anual, devidamente confirmada através de informação prestada em DIRF pela fonte pagadora, deve ser mantido o lançamento.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária.

DECADÊNCIA.

O fato gerador do imposto de renda em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual ocorre em 31 de dezembro; quando não declarados, para efeito de lançamento de ofício, o termo inicial do prazo decadencial é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia o fisco ter feito o lançamento (CTN, art. 173, I).

Intimado do acórdão apresentou, em 16/04/2013, recurso voluntário (f. 64/68), declinando as mesmas razões lançadas na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2202-007.314 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13016.720105/2011-12

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

I – DA PRELIMINAR: DA CONFIGURAÇÃO DE CAUSA EXTINTIVA DA EXIGÊNCIA

Afirma o recorrente que “(...) de acordo com o art. 174 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, já havia ocorrido a prescrição na data em que foi emitida a Notificação de Lançamento, haja vista tratar-se de rendimentos cujo fato gerador abrange os períodos de 07/04/2000 a 01/04/2005.” (f. 65)

Além da impropriedade técnica, irrelevante o fato do período albergado pela ação judicial. Isso porque, somente foram os rendimentos auferidos em 12/02/2009, conforme consta do comprovante de levantamento judicial às f. 33. Quanto a essa hipótese de extinção do crédito tributário, pacífica a jurisprudência, firmada no RESP nº 973.333/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que, tratando-se de tributos sujeitos à homologação, aplica-se a regra do art. 150, § 4º do CTN, desde que tenha havido pagamento antecipado e que não esteja configurado dolo, fraude ou simulação. Esse entendimento, inclusive, foi consolidado na súmula CARF nº 72, que, em idêntico sentido, dispõe que, comprovado ter o contribuinte agido com dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do art. 173, I, CTN, por força do art. 149, VII do mesmo diploma.

O fato gerador do imposto de renda é complexivo, se aperfeiçoando em 31 de dezembro de cada ano. Se considerada aplicável, ao caso concreto, a regra do inc. I do art. 173 do CTN, o prazo decadencial somente começaria a fluir em 01/01/2011 (para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário 2009) tendo como termo “ad quem” para a constituição do crédito os dias 31/12/2015. Se aplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN, o prazo decadencial fluiria a partir de 01/01/2010, findando em 31/12/2014. Como o recorrente foi regularmente cientificado da autuação em 27/06/2011 (f. 46), evidente não ter ocorrido a decadência, qualquer que seja o termo “a quo” aplicável. **Rejeito**, com base nas razões acima expostas, **a preliminar de decadência**.

II –DO MÉRITO: DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRAS)

O recorrente aduz que a decisão proferida pela instância “a quo”

(...) não tomou conhecimento das decisões acima, apesar destas terem sido citadas na referida impugnação. Alega, ainda, a citada Delegacia, que pelo fato de o rendimento se referir ao ano calendário de 2009, as alterações ocorridas por meio da Lei nº 12.350/10, acrescentando à Lei nº 7.713/88 o art. 12-A, se deu pelas reiteradas decisões do STJ em favor dos contribuintes, conforme a exposição de motivos da MP 449, que deu origem à Lei 12.350/10, bem como pelo fato de algumas destas decisões se reportarem a períodos anteriores ao ano calendário de 2009. (f. 68)

A fim de resolver a controvérsia, necessária uma brevíssima análise da evolução legislativa quanto à sistemática de incidência do IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente. Isto porque, conforme relatado, trata-se de verbas recebidas em razão do ajuizamento de ação trabalhista, que culminou com a celebração de acordo entre as partes.

O art. 12 da Lei nº 7.713/88 previa que, para os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos aos anos calendários anteriores ao do recebimento, o imposto de renda incidiria no mês de recebimento, sobre o valor total dos rendimentos, deduzidos os custos com a ação judicial. Senão, veja-se:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Todavia, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, em 23/10/2014 – *posteriormente* à interposição do recurso voluntário –, sob a sistemática do art. 543-B do CPC/73, o Pleno do exc. Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/1988, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, fixando o entendimento de que o cálculo do imposto devido sobre os RRAs deveria ser feito mediante utilização de tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos (ou seja, empregando-se o regime de competência).

Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, tem-se que os RRAs recebidos antes de 11/03/2015 (ou seja, aqueles que não se sujeitam ao novo art. 12-A da Lei 7.713/1988) estão submetidos ao regime de competência, afastando-se, assim, a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/1988.

Ao apreciar situação idêntica a ora sob escrutínio, outro não foi o entendimento predominante neste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2001

(...)

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2001, relativamente ao pagamento da URP, deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal,

e não pelo montante global pago extemporaneamente (Processo n.º 13433.000235/2006-57, acórdão n.º 2401-006.028, 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, sessão de 13 de fevereiro de 2019).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

(...)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO-BASE 2009. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

Conforme decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência) (Processo n.º 13433.000250/2006-03, acórdão n.º 2301-005.652, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, 10 de setembro de 2018).

Por essas razões, determino seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **dou provimento parcial ao recurso** para determinar seja o imposto de renda calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência, observando a renda auferida mês a mês, conforme as competências compreendidas na ação.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira